



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257038-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAX SANDRO COSTA E SILVA, é agravado VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2257038-15.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

MAGISTRADO: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

AGRAVANTE: MAX SANDRO COSTA E SILVA

AGRAVADO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto nº 17163

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pleito de gratuidade judiciária indeferido pelo juízo a quo. DECISÃO REFORMADA. Elementos juntados aos autos embasam a alegação de hipossuficiência. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão acostada nas fls. 54-56 dos autos originários, que, na HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, ajuizada por **MAX SANDRO COSTA E SILVA** em face de **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

2. Irresignado, o agravante recorre pleiteando a reforma da decisão.

Sustenta que para a concessão da justiça gratuita não é necessário o caráter de miserabilidade do Agravante.

Afirma que faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ante aos documentos acostados nos autos.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.

3. O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

4. Não houve oposição ao julgamento virtual. Foi apresentada contraminuta a fls. 67/70.

É o relatório do necessário.

5. O recurso comporta provimento.

6. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, hipótese essa não confirmada pela agravante.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento relativo à concessão de justiça gratuita para as pessoas jurídicas, conforme se depreende da Súmula nº 481, *in verbis*: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Cumprе ressaltar que cabe ao magistrado o controle acerca da veracidade destas assertivas, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

7. *In casu*, a recorrente logrou êxito em demonstrar a incapacidade de arcar com as despesas processuais, como se exige na súmula supracitada.

Para comprovação de suas alegações o recorrente juntou declaração de hipossuficiência (fls. 5 dos autos originários), CTPS (fl. 7 dos autos originários), declarações de IRPF dos anos de exercício de 2022, 2023 e 2024 (fls. 30/58), Informe de rendimentos do Banco Itaú relativo ao ano de 2023 (fls. 59/60), comprovante de transferência (fl. 61), e, sentença em execução (fls. 62/63).

Os documentos acostados aos autos demonstram que o agravante se mostra impossibilitado de arcar com custas iniciais que monta a R\$ 3.977,12.

8. Pois bem, cumpre frisar que a assistência judiciária gratuita não é instrumento geral, mas sim individual. Concedê-la benevolamente a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários de seu advogado, bem como ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional.

9. Presente prova inequívoca do estado de hipossuficiência, a agravante faz jus aos benefícios da assistência judiciária, uma vez que comprovou a impossibilidade financeira de custear as despesas do processo.

10. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR